



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 409 de 2017, 09.08.17 (a)

Kardecizidoro M. V.
Assistente Parlamentar
DAP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Fam., Criança e Idoso
Finanças e Orçamento.
108 AGO 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/08/17 ÀS 18 hs
POR [assinatura]
SAÍDA: 28/08/17 ÀS: 12 N.º ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06 07 S.P. 28/08/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. N° 409/17
fls. 8
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 409/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Federal nº 62, de 19 de janeiro de 1968, que promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão;
- Decreto Federal nº 8.243, de 23 de ,que de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos de Controle Social, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero;
- Decreto Municipal nº 53.796, de 26 de março de 2013, que cria o Conselho da Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.837, de 13 de fevereiro de 2014, que cria o conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Decreto Municipal nº 55.325, de 24 de julho de 2014, que institui o Comitê Intersecretarial de Articulação Governamental da Política Municipal de Participação Social;
- Decreto Municipal nº 56.021, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de, no mínimo, 50% de mulheres na composição dos Conselhos de Controle Social;
- Decreto Municipal nº 54.660, de 5 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher;
- Decreto Municipal 56.702, de 09 de dezembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Políticas para as mulheres – CMPM;
- Resolução da CMSP N° 4, de 29 de março de 2017, que institui a Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.
- PL 105/2017, que altera o inc. III do art. 3º, e art. 4º, ambos da lei 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação dada pela lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências. (ref. a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

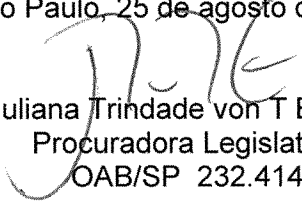
Folha 07
Proc. N° 409/17
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

fls. 9

-PL 187/2017, que dispõe sobre cotas étnico/racial nos espaços de participação e controle social.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.05.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação do Poder Legislativo
Em 28/8/17 às 15:45

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ass. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação do Poder Legislativo.
Em 04/10/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/09/2017 AO 13 HS
POR 
SAÍDA 04/10/17 ÀS 13 H 30 ASS: 

Foram anexados ao processo, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
de 08 a 12 Em 26/10/2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 120

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0409-17

Folha nº 09 do Proc.

Nº 01-409 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1551/17 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa das nobres Vereadoras desta Casa Legislativa, Adriana Ramalho, Aline Cardoso, Edir Sales, Juliana Cardoso, Noemi Nonato, Patrícia Bezerra, Rute Costa, Sâmia Bonfim, Sandra Tadeu e Soninha Francine, que visa assegurar percentual mínimo de participação de mulheres nos Conselhos de Administração das Empresas Públicas Municipais, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

De acordo com a propositura, haverá adequação gradual do percentual estabelecido para a participação das mulheres nestes Conselhos, de 30% (trinta por cento), até o ano de 2021.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante restará demonstrado.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a proposta tem como finalidade a redução da desigualdade de gênero, através da adoção de medida legislativa que impõe a efetiva participação das mulheres na composição dos Conselhos das empresas estatais municipais.

Assim, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa que encontra fundamento no princípio da igualdade, na medida em que tutela uma presença igualitária de homens e de mulheres em locais de trabalho e em órgãos políticos.

Importante destacar que o Estado brasileiro, através da Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, já prestigia a adoção de medidas desta natureza em relação à desigualdade entre os gêneros, ao estabelecer a obrigatoriedade de um percentual



Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-2409 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

mínimo de mulheres nas disputas eleitorais, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997).

Sobre o tema, são oportunas as ponderações de Olívia Maria Cardoso:

Tendo em conta que a igualdade formal e informal entre homens e mulheres é um direito fundamental do ser humano, tendo em conta que as mulheres representam mais da metade da população: a democracia exige a paridade na representação e no governo das nações.

(...)

A ideia de paridade foi se desenvolvendo e a reclamação de que às mulheres devem ser dadas as mesmas condições que são conferidas aos homens também foi aumentando. Deste modo, consolidou-se o modelo de paridade, o qual envolve uma intervenção jurídica duradoura correspondente à defesa de uma presença igualitária, neutral de homens e mulheres, em locais de trabalho ou em órgãos políticos.

O objetivo é fazer refletir nos diferentes enquadramentos sociais e, particularmente, no trabalho e na política, a presença de homens e mulheres. Afasta-se, neste modelo, o princípio do mérito relativo dos intervenientes do processo laboral ou político para fazer entrar por inteiro a natural igualdade entre mulheres e homens. Gomes (in "O princípio da igualdade e as discriminações de gênero. Análise da Diretiva Comunitária nº 2004/113 do Conselho Europeu e do Projeto de Lei Orgânica nº 3/2006 da Assembléia da República Portuguesa". Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2128, 29 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12718>>. Acesso em: 20 set. 2017)

Portanto, o projeto encontra amplo respaldo nos objetivos fundamentais da República brasileira, de *construir uma sociedade livre, justa, solidária, com redução das desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0409-17

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-409 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88), além de estar em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher (art. 5º, *caput*, e inc. I, CF/88).

Neste aspecto, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ser harmônico com a Constituição da República o tratamento legislativo diferenciado entre gêneros masculino e feminino, em face da necessidade de proteção da mulher "ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira" (ADC 19-DF, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012, pub. DJe 29.04.2014).

Também sobre as políticas públicas de reserva de vagas já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade de medidas desta natureza, no caso em relação aos afrodescendentes:

*Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. **É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0409-17

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-409 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, **ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.** 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. (...) 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(STF, Tribunal Pleno, ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.06.2017, pub. DJE 17.08.2017)

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, também adotou como princípios a prática democrática, a soberania e a participação popular, e a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens e serviços (art. 2º, incs. I, II e VIII).

Por outro lado, necessário destacar que a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, matéria de competência privativa do Poder Executivo, mas sim busca, em verdade, garantir um critério de participação popular por parte de pessoas de ambos os sexos, através de Lei destinada à promoção da igualdade de gêneros, de maneira geral e abstrata.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.



Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-409 de 20 14
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Por fim, a matéria está sujeita ao quórum da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

25/10/2014

MARIO COVAS NETO

REIS

Relator

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

SONINHA FRANCINE

CLAUDINHO DE SOUZA

Relatório 1589/2014